



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre a instalação de cabine de proteção para motoristas e cobradores nos veículos do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Distrito Federal, em razão de endemias e pandemias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas e cooperativas operadoras do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Distrito Federal obrigadas a instalar no interior dos veículos cabines ou células de segurança destinadas à proteção contra possíveis agressões físicas e proteção à saúde de motoristas e cobradores em razão de endemias e pandemias.

Art. 2º O isolamento dos motoristas e cobradores por meio de cabine ou célula de segurança não pode comprometer nenhum outro meio de segurança do veículo.

Art. 3º A empresa ou cooperativa que infringir o disposto nesta Lei está sujeita às seguintes sanções:

- I - notificação com prazo de 7 dias para a resolução da pendência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 por veículo, no caso de não atendida a notificação;
- III - em havendo reincidência a multa deve ser aplicada em dobro;
- IV - vedação de utilização do veículo até que seja atendido o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa deve ser reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, deve fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção a motoristas e cobradores do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Distrito Federal contra possíveis agressões físicas, bem como proteção a sua saúde em razão de endemias e pandemias, como a covid-19, que já causou a morte de centenas de pessoas no DF, por meio da instalação, pelas empresas ou cooperativas operadoras do sistema, de cabine ou célula de segurança no interior dos veículos.

Deve-se salientar que a indústria nacional já fabrica cabines com esta finalidade, qual seja a de garantir segurança para motoristas e cobradores, por isso acreditamos que as empresas e cooperativas que operam o sistema não encontram dificuldades técnicas para atender ao disposto nesta propositura.

Ademais, a nossa Carta Magna é cristalina ao dispor sobre a prioridade que a atenção à saúde deve ter, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 204, garante tratamento prioritário à saúde, *verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;"

Ainda, a LODF, confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é que prescreve o inciso V, do artigo 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
I - (...)
V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital, em 30/06/2020, às 10:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0148009** Código CRC: **E17EA89A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00022212/2020-71

0148009v2



PROPOSIÇÃO - PL 1289/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 16:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0149462 Código CRC: 38C3DD87.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022212/2020-71

0149462v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 979/20**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros a instalar **cabines** de proteção nos veículos desse serviço". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 30 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/07/2020, às 09:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0149470** Código CRC: **77EABAE3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022212/2020-71

0149470v2